



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 019/2022, PROCESSO LICITATÓRIO nº 033/2022

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO para locação de concentrador de oxigênio e fornecimento de seus respectivos kits, bilevel complexo com umidificador, cilindros de oxigênio e ar medicinal, recargas de oxigênio e ar medicinal em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lagamar-MG.”

RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

RECORRIDA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

01. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, com fulcro no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como na Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, em face da a decisão da Sra. Pregoeira que declarou VENCEDORA para o **Lote 1** a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, na sessão de abertura e julgamento de propostas do PREGAO ELETRÔNICO nº 019/2022, PROCESSO LICITATÓRIO nº 033/2022.

02. Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados pelo Prefeito Municipal, com base na Portaria nº 001, de 03/01/2022, publicada no Quadro de Avisos no dia 03/01/2022, para realizarem as licitações na modalidade Pregão do Município de Lagamar-MG.

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

04. Intimada a apresentar contrarrazões ao recurso aviado pela Recorrente, a Recorrida WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA apresentou tempestivamente suas razões.

I. DAS PRELIMINARES

05. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso administrativo, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

06. A Recorrente insurge-se contra a decisão que decidiu contra a decisão da Sra. Pregoeira que declarou VENCEDORA para o Lote 1, a empresa Recorrida WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. Alega que a Comissão de Licitação incorreu em erro ao adjudicar o Lote 01 para a empresa Recorrida WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA posto que na análise dos documentos ocorreram vícios insanáveis, resultando em não atendimento ao instrumento convocatório pela Recorrida.

07. Aduz ainda que, ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, data máxima vênua, necessária a inabilitação da Recorrida do Pregão Eletrônico n.º 19/2022 - Lote 1 ao fundamento de que não foram observadas as normas legais e editalícias, uma vez que ao analisar a documentação apresentada pela empresa RECORRIDA verificou-se que a mesma apresentou documento vencido em 18 de maio de 2022, qual seja o exigido no item 11.4.2. do certame, o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, não atendendo as exigências para fins de atendimento à Qualificação Técnica, sendo flagrante o descumprimento ao ato convocatório.

08. Por fim, a Recorrente discorre sobre a aplicação do art. 42, §3º da Lei 8.666/93 e consigna que a diligência é um importante instrumento utilizado para esclarecer ausência de informação dos documentos habilitatórios

exigidos no ato convocatório e não para substituir documento vencido e apresentado na fase habilitatória, como procedeu a Recorrida, através da ausência de apresentação do Registro ou Autorização para funcionamento expedida pelo órgão competente exigido em edital.

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

09. Requer a Recorrente:

a) O acolhimento desta petição como recurso, e que seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA habilitada e vencedora para o Lote 01 neste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, declarando a recorrida desclassificada/inabilitada no presente processo licitatório.

b) Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

10. Por seu turno, a Recorrida aduz em suas contrarrazões que a apresentação do documento com data de validade vencida constitui vício insanável, que não pode ser sequer sanado pelo Ilmo. Pregoeiro por meio de diligência. Aduz que as teses apresentadas pela Recorrente não se mostram compatíveis com o entendimento sedimentado pelos Órgãos de Fiscalização e Tribunais de Justiça no ordenamento jurídico Brasileiro, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que já firmou entendimento de que o Pregoeiro pode sanar erros ou falhas que não acarretem lesões ao direito dos demais licitantes, nem prejuízos à Administração.

11. Outrossim, aduz a Recorrida que que na data da sessão a empresa possuía Alvará de Localização e Funcionamento, que encontrava-se e encontra-se regular, conforme documento acostado, o qual apresenta data de validade até 27/07/2022, tendo sido emitido em 03/05/2022 (antes da data da sessão pública).

12. Por fim, a Recorrida enfatizou que resta demonstrado que a decisão declarou a WHITE MARTINS vencedora neste processo observou e cumpriu os primados da razoabilidade e proporcionalidade que devem pautar a atuação da Administração e seus agentes, devendo, portanto ser mantida intacta, pois em total conformidade com os ditames estabelecidos em nossa ordem jurídica.

V – DOS REQUERIMENTOS DA RECORRIDA

13. Requer a Recorrida:

a) Pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela AIR LIQUIDE, pois totalmente desprovido de razões fáticas e de fundamento legal, constituindo medida perturbadora do regular andamento do processo, devendo ser mantida incólume a decisão que declarou WHITE MARTINS vencedora para itens da licitação.

b) Caso o recurso interposto pela AIR LIQUIDE seja encaminhado para Autoridade Superior competente, que as presentes contrarrazões sejam encaminhadas em conjunto, em atendimento ao disposto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

VI - DA ANÁLISE DO MÉRITO

14. A *priori* a Pregoeira, diante da análise da impugnação interposta pela licitante, em atenção as razões apresentadas no RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES apresentadas, reconhece que **é estritamente necessário que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação, não só** busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), **mas**

também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que **melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.**

15. A razão de assim compreender, é harmonizar o sistema com as interpretações dadas pelos Tribunais de Contas da União e dos Estados, que norteiam a forma procedimental, bem como nossas decisões. Logo, atentos ao que diz o Plenário do TCU nos Acórdãos abaixo, convém esclarecer os seguintes pressupostos:

a) Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016-Plenário)

b) *Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.* (Acórdão 2302/2012-Plenário)

c) *O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.* (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

16. O art. 43 da Lei 8.666/93, em sua parte final, **veda a possibilidade de juntada posterior de documento**, no entanto, entende-se do dispositivo, numa visão concentrada no interesse público é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização do certame.

15. Ainda nesse sentido, Ainda cabe destacar as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles que orienta:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) **Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias**”.(grifou-se)

16. Sobre o formalismo, também se ensina Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto:

“**O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**”(grifou-se)

17. Prossegue Carlos Ari Sunfeld:

“**não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”(grifou-se)

18. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que “em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.” **Muitas vezes, invalida-se a licitação, inabilita-se licitante ou desclassifica-se proposta em virtude de questões secundárias. (grifo nosso)**

19. Conforme já relatado acima, é estritamente necessário que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que **melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios**.

20. No caso em análise, verifica-se claramente que houve uma confusão por parte da licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA ao juntar o ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO com vencimento em 18 de maio de 2022, sendo certo que desde 03/05/2022 possui o novo alvará, com vencimento para 27/07/2022. Logo, uma simples diligência dá conta de que a situação da empresa na data do certame apresentava-se regular.

21. Verifica-se, assim que há plausibilidade nas alegações apresentadas pela Recorrente como nas contrarrazões pela Recorrida, mas devendo prevalecer àquela que melhor atenda o interesse público e vise a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

22. Proceder a inabilitação de qualquer licitante, “*in casu*” a Recorrida, iria na contramão do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, o qual define que falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.

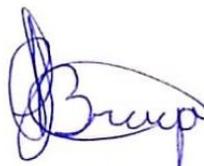
23. Considerando que a Recorrida, “*sponte propria*” apresentou o documento regular com suas contrarrazões, entendo que a diligência que se deveria ter prosseguido, na forma do art. 43, §2º, foi devidamente suprida, deixando claro e evidente que na data da sessão de abertura e julgamento de proposta encontrava-se regular, sendo ainda, a detentora da melhor proposta para o Lote 01.

V. DA DECISÃO

24. Isto posto, com fulcro no art. 109 § 4º, da Lei 8.666/93, após análise, sem nada mais evocar, CONHEÇO do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, no Processo Licitatório nº 033/2022 referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 019/2022, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo-se incólume a decisão da Pregoeira que decidiu pela habilitação da licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, uma vez que comprovadamente possuía Alvará de Licença para Funcionamento na data da sessão de abertura e julgamento das propostas, prestigiando-se assim o melhor interesse público e o formalismo moderado que deve-se aplicar aos processos licitatórios. E ainda, considerando que a Recorrida é a detentora da melhor proposta para o Lote 01, também resta prestigiado o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

P.R.I.

Lagamar-MG, 27 de julho de 2022.



LUANA CRISTINA BRAGA
Pregoeira Municipal